



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.067 - MT (2014/0319966-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OSMAR ALVES QUEIRÓZ
ADVOGADO : JOÃO PAULO MORESCHI - MT011686

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. NÃO INTERRUPTÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não entende ser cabível realizar uma interpretação extensiva do art. 117 do Código Penal em prejuízo do réu. Com efeito, "a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp 1.301.820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada" (AgRg nos EDcl na PET nos EREsp 1.134.242/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe 1º/3/2017).

2. O art. 110, § 1º, do CP, determina que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa."

3. Na espécie, ao agravado, de início, foi aplicada a pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, reduzida em sede de apelação para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, incidindo, portanto, o disposto no art. 109, IV, do CP: "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;"

4. Considerando a data da última causa interruptiva, isto é, a intimação da sentença condenatória, em 22/2/2007, tem-se que o crime foi alcançado pela prescrição.

5. Correta, portanto, a decisão agravada, a qual, nos termos dos arts. 110, § 1º, e 109, IV, do CP, concedeu *habeas corpus* de ofício para declarar extinta a punibilidade do condenado e julgar prejudicado o recurso especial.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.067 - MT (2014/0319966-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OSMAR ALVES QUEIRÓZ
ADVOGADO : JOÃO PAULO MORESCHI - MT011686

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão que extinguiu a punibilidade do acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Alega o embargante:

"A decisão agravada deixou de considerar o alcance da Lei 11.596/2007, que alterou a redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal, o qual, em sua redação original só contemplava como causa interruptiva do prazo prescricional 'a sentença condenatória'.

Ocorre que, originalmente, o inciso IV do art. 117 do Código Penal, de fato, previa como causa de interrupção do prazo prescricional apenas a 'sentença condenatória recorrível'. Com o advento da Lei 11.596/2007, o referido dispositivo passou a ter a seguinte redação: 'pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis.'

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que o acórdão de segundo grau que, confirmando a condenação, modificasse a pena, de modo a refletir no cálculo do prazo da prescrição, tinha relevância jurídica e, portanto, deveria ser considerado como uma nova causa de interrupção do prazo prescricional." (e-STJ, fl. 883).

Aduz, no aspecto:

"Sendo assim, considerando que a pena fixada ao recorrente na sentença condenatória foi modificada no acórdão do Tribunal de Justiça para 2 anos e 6 meses de reclusão, o prazo prescricional em análise é de 8 anos, e o prazo prescricional teve início na data da publicação do acórdão que modificou a pena – 16/7/2014, ocorrendo a prescrição somente em 16/7/2022.

Desse modo, entre as causas de interrupção do prazo prescricional, previstas no art. 117 do Código Penal, não transcorreu lapso superior a 8 anos, afastando o argumento da pretensão punitiva do Estado." (e-STJ, fl. 885).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.067 - MT (2014/0319966-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OSMAR ALVES QUEIRÓZ
ADVOGADO : JOÃO PAULO MORESCHI - MT011686

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. NÃO INTERRUPTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não entende ser cabível realizar uma interpretação extensiva do art. 117 do Código Penal em prejuízo do réu. Com efeito, "a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp 1.301.820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada" (AgRg nos EDcl na PET nos EREsp 1.134.242/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe 1º/3/2017).

2. O art. 110, § 1º, do CP, determina que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa."

3. Na espécie, ao agravado, de início, foi aplicada a pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, reduzida em sede de apelação para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, incidindo, portanto, o disposto no art. 109, IV, do CP: "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;"

4. Considerando a data da última causa interruptiva, isto é, a intimação da sentença condenatória, em 22/2/2007, tem-se que o crime foi alcançado pela prescrição.

5. Correta, portanto, a decisão agravada, a qual, nos termos dos arts. 110, § 1º, e 109, IV, do CP, concedeu *habeas corpus* de ofício para declarar extinta a punibilidade do condenado e julgar prejudicado o recurso especial.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito.

Dispõe o art. 117, IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.596/2007:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção." (Grifou-se).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não entende ser cabível realizar uma interpretação extensiva do art. 117 do CP em prejuízo do réu. Com efeito, "a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp 1.301.820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada" (AgRg nos EDcl na PET nos EREsp 1.134.242/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe 1º/3/2017).

Na mesma linha, trago julgados das Quinta e Sexta Turmas:

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA CONDENATÓRIA CONSTITUIR MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 117, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 12 (DOZE) ANOS SEM QUE TENHA OCORRIDO O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AOS PACIENTES. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Não obstante a via eleita seja inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, está-se diante de flagrante ilegalidade passível de ser sanada por este Sodalício.

2. A extinção da punibilidade em razão da prescrição constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedente.

3. De acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes do STJ e do STF.

4. O artigo 117, inciso IV, do Estatuto Repressivo preceitua que o curso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição interrompe-se 'pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis', do que se extrai que o julgado que apenas mantém as conclusões do édito repressivo já prolatado não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional. Precedentes do STJ e do STF.

3. Tendo em conta que a pena imposta aos pacientes foi de 5 (cinco) anos de reclusão, tem-se que o prazo prescricional, no caso, é de 12 (doze) anos, consoante o disposto no inciso III do artigo 109 do Código Penal.

4. No caso dos autos, transcorreram mais de 12 (doze) anos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público sem que os réus tenham iniciado o cumprimento da sanção que lhes foi cominada, o que impõe a extinção de sua punibilidade pela prescrição da pretensão executória, observados os seus efeitos legais.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 428.989/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe 9/8/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A acusação não formulou recurso de apelação contra a sentença às fls. 249/253, dessa forma, a publicação do édito condenatório singular se tornou, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial para prescrição da pretensão punitiva.

2. Prevalece o entendimento, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, que o marco inicial para verificação da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos estabelecidos pelo art. 112, inciso I, do Código Penal (AgRg no HC n. 426.775/SP, Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/5/2018).

3. No presente caso, seria inviável a utilização do acórdão como novo marco interruptivo da prescrição, porquanto [...] a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional (REsp n. 1.707.986/MT, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/5/2018).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.687.985/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018).

Fincada essa premissa - que, por sua vez, afasta a alegação principal deste agravo -, tem-se que o art. 110, § 1º, do CP, determina que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa."

Na espécie, ao agravado, de início, foi aplicada a pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, reduzida em sede de apelação para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, incidindo, portanto, o disposto no art. 109, IV, do CP:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;"

Assim, considerando a data da última causa interruptiva, isto é, a intimação da sentença condenatória, em 22/2/2007 (e-STJ, fl. 207), tem-se que o crime foi alcançado pela prescrição.

Correta, portanto, a decisão agravada, a qual, nos termos dos arts. 110, § 1º, e 109, IV, do CP, concedeu *habeas corpus* de ofício para declarar extinta a punibilidade do condenado e julgar prejudicado o recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0319966-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.500.067 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00601159220098110000 1932004 2552001 6011509 601152009 601159220098110000
885812014 967692014

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSMAR ALVES QUEIRÓZ
ADVOGADO : JOÃO PAULO MORESCHI - MT011686
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OSMAR ALVES QUEIRÓZ
ADVOGADO : JOÃO PAULO MORESCHI - MT011686

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.